

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA**, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.435.721/0001-85, localizada no SCRS 506 - Lotes 06/07 - Bloco B - Loja 01 - Entrada 43 - CEP 70350-525, Brasília-DF, por meio de seus advogados, ajuíza **AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** contra a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Advogado da União, com endereço no SAS - Qd. 03, Lotes 5/6 - Edifício Multi Brasil Corporate - Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70070-030 - (61) 2026-9293, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

Os associados da autora, servidores do Poder Judiciário Trabalhista, são remunerados de acordo com a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

A presente demanda tem por finalidade demonstrar e ver reconhecida a natureza de vencimento da Gratificação Judiciária (GAJ) paga aos servidores do Poder Judiciário da União.

A definição de vencimento, vencimentos e remuneração consta da Lei 8.852/1994:



Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como **vencimento básico**:

a) a retribuição a que se refere o art. 40<sup>1</sup> da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

(...)

II - como **vencimentos**, a **soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo**, emprego, posto ou graduação;

III - como **remuneração**, a **soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens**, nestas compreendidas as **relativas à natureza** ou ao **local de trabalho** e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

Essa definição está amparada na doutrina de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21. ed., São Paulo, 1996, págs. 403 e 408):

(...) **Vencimento**, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; *vencimento*, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação.

(...)

**Vencimentos** é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias.

(...)

**Vantagens pecuniárias** são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), ou em razão de condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os **adicionais** (*adicionais de vencimento e adicionais de função*), as duas últimas formam a

<sup>1</sup> Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.



categoria de **gratificações** (*gratificações de serviço e gratificações pessoais*). Todas elas são espécies do gênero *retribuição pecuniária*, mas se apresentam com as características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração.

De acordo com a definição legal e com a doutrina, a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) é paga, única e exclusivamente, pelo exercício do cargo efetivo. Ela não se enquadra na definição de **adicional** nem de **gratificação**, pois não é devida em decorrência do tempo de serviço, do desempenho de funções especiais, de condições anormais em que se realiza o serviço nem das condições pessoais do servidor.

A Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) é devida também aos aposentados, até porque a sua percepção não depende de avaliação de desempenho nem da produtividade do servidor.

Como dito precedentemente, referida gratificação depende apenas e tão somente do exercício do cargo efetivo pelos associados da autora.

Por essa razão é que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.585.353, r. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, declarou ter natureza de vencimento a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) paga aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, da Previdência Social e de Fiscalização do Trabalho, por força da Lei 10.910/2004<sup>2</sup>:

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do

---

<sup>2</sup> Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 20021, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em **Gratificação de Atividade Tributária - GAT**, em valor equivalente ao somatório de:

I – 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor; e

II – 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.



regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

6. De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere **caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual**. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação nos seguintes termos:

A GAT, como diversas outras parcelas a ela idênticas, é entendida como gratificação geral para a todos os servidores de determinadas carreiras, e que não deixa de ser conceituada como tal apenas por ter esse rol generalizados de destinatários (como se vencimento básico disfarçado), à luz do que dispõe a própria Lei 8.852/1994, em seu art. 1º, II.

Deveras, as gratificações gerais são vantagens permanentes relativas ao cargo (e também ao emprego, posto ou graduação) e que, em sentido estrito, integram o conceito de vencimentos dos servidores (fls. 876).

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada *gratificação*, **inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento**.

9. Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO.





REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento. 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008

A natureza de contraprestação pelo exercício do cargo efetivo como condição de percepção da GAJ ficou patenteada na justificativa que acompanhou o Projeto de Lei 5.845/2005, convertido na Lei 11.416/2006, que regula atualmente a mencionada gratificação:



O comando do artigo 14 refere-se à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, destinada, exclusivamente, aos servidores da Carreira Judiciária, ou seja, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Cuida-se, portanto, de uma vantagem remuneratória específica dos servidores da Carreira Judiciária quando no efetivo exercício de suas atribuições. Em razão disso, a gratificação não é devida aos servidores cedidos a órgãos de outros Poderes ou de outra esfera federativa.

A GAJ, de outra parte, atinge tão-somente os servidores da Carreira Judiciária e a ela não fazem jus os requisitados, os que não têm vínculo efetivo com a Administração Pública e os servidores retribuídos pela remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão.

Essa gratificação é concedida a todos os ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário e só não é paga para os que forem cedidos a órgãos de outros Poderes, de outra esfera federativa, nem para os requisitados e para os que não mantêm vínculo efetivo com o serviço público.

Enquadra-se, desse modo, na definição de vencimento (contraprestação pelo exercício do cargo efetivo), sendo paga indistintamente a todos os que ostentem essa condição, conforme o declarou o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**(...) inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.**

### **DO PEDIDO**

A autora pede que seja reconhecida a natureza de vencimento à Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) instituída pela Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, computando-a na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculados sobre o vencimento.

Em consequência, que sejam pagas as diferenças devidas desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento desta demanda até a data do



efetivo cumprimento da sentença, consistente na implantação, na folha de pagamento dos beneficiários, da nova sistemática decorrente da atribuição da natureza de vencimento à GAJ. Tudo acrescido de juros e de correção monetária e da verba honorária decorrente da sucumbência.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): causa sem conteúdo econômico imediato (CPC, art. 291<sup>3</sup>).

Considerando o disposto na Lei 8.078/1992<sup>4</sup> (Código de Defesa do Consumidor), é anódina eventual apuração do valor que seria devido a todos os associados da autora. Na ação coletiva, parte é a entidade associativa. Daí que o valor da causa não deve corresponder ao valor a ser auferido na liquidação da sentença individualmente pelos beneficiários.

Além do mais, as sentenças condenatórias proferidas em ações coletivas são consideradas ilíquidas, nos termos do art. 95<sup>5</sup> do CDC. Nesse sentido é a lição de Ada Pellegrini Grinover:

A pretensão processual do autor coletivo, na ação de que trata o presente capítulo, é de natureza condenatória, e condenatória será a sentença que acolher o pedido. Mas a condenação será genérica, ou seja, ilíquida.

A jurisprudência do TRF/1<sup>a</sup> Região é no mesmo sentido:

(...)

**8. Considerando: a) tratar-se de ação coletiva sem condenação imediata na fase de conhecimento, cuja sentença gera preceito genérico para eventuais**

---

<sup>3</sup> Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

<sup>4</sup> Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

<sup>5</sup> Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.





**ações de cumprimento pelos substituídos;** b) que essa desvinculação imediata gera o direito à fixação de honorários nas execuções ajuizadas contra a Fazenda Pública em favor dos substituídos (Súmula 345 do STJ); c) a relevância da causa, o lugar da prestação do serviço, a duração do processo e o trabalho do procurador. Mantidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00.

(...)

(AC 0033967-16.2010.4.01.3300/BA, r. conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, 2ª Turma, e-DJF1 p.437 de 08/06/2015)

Requer-se a citação da ré para responder.

A petição inicial está instruída com o comprovante de recolhimento das custas e com os documentos que provam os fatos constitutivos do direito da autora.

Também instruem a petição inicial a relação de associados, a ata da assembleia dos filiados à entidade associativa.

Brasília-DF, 31 de julho de 2019

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR  
OAB/DF nº 42.500

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM  
OAB/DF nº 19.275

